

Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas: Esboço Para a Sua Previsão Futura na Parte Geral do Código Penal de Macau

*Hugo Luz dos Santos**

I.

Justificação político-criminal para a previsão da responsabilidade penal das pessoas colectivas na parte geral do Código Penal de Macau; segue; a concepção de pessoa colectiva adoptada — notas de direito comparado

A justificação político-criminal para a criação de um regime jurídico geral respeitante à responsabilidade penal das colectivas no ordenamento jurídico da Região Administrativa Especial de Macau assenta primacialmente em quatro ordens de razões.

Primeiro, porque a criação *ex novo* de um vero regime jurídico geral de responsabilidade penal das pessoas colectivas visa dar cumprimento às orientações e aos instrumentos legislativos internacionais que vinculam juridicamente a Região Administrativa Especial de Macau e que se polarizam no sentido de que este ordenamento jurídico deve tipificar, pelo menos em relação à galopante criminalidade económico-financeira, a responsabilização penal das pessoas colectivas.¹

Segundo, «porque a criação deste regime jurídico geral se justifica totalmente também ao nível dos crimes previstos na parte Especial do Código Penal de Macau, devendo as necessidades político-criminais que se fazem sentir nesta área prevalecer necessariamente sobre os eventuais

* Magistrado do Ministério Público de Portugal

¹ António Manuel Abrantes, “A responsabilidade penal de pessoas colectivas na RAEM: regra ou excepção?”, in: Pedro Pereira de Sena/José Miguel Figueiredo (Coordenação Científica), *Estudos Comemorativos dos XX Anos do Código Penal e do Código de Processo Penal de Macau*, CRED-DM, Fundação Rui Cunha, 2016, pp. 219-227, que seguimos de muito perto, resumindo e transcrevendo, respectivamente, nesta parte, o pensamento do autor nesta temática.

obstáculos jurídico-dogmáticos susceptíveis de ser invocados contra esta solução».² Terceiro, «porque é premente que se faça um esforço de uniformização e estabilização da construção dogmática da responsabilidade penal das pessoas colectivas no ordenamento jurídico da Região Administrativa Especial de Macau»,³ o que só poderá acontecer verdadeiramente com a «criação *ex novo* de um regime jurídico de aplicação geral inscrito na parte geral do Código Penal de Macau».⁴ Quarto, mas não menos importante, «a eliminação da multiplicidade de regimes jurídicos especiais referentes à responsabilidade penal das pessoas colectivas previstos na legislação avulsa de Macau»⁵ que, pela sua disparidade dogmática e flutuação político-criminal, principalmente ao nível dos critérios de imputação objectiva e dos próprios critérios sancionatórios, afecta seriamente a **unidade do sistema jurídico-penal** da Região Administrativa Especial de Macau em matéria de responsabilidade penal das pessoas colectivas.⁶

Para alcançar esse desiderato o legislador do futuro de Macau terá, ele próprio, que fazer um esforço de reconstrução dogmática das categorias doutrinais tradicionais (como a imputação objectiva e como as fontes tradicionais dos «deveres de garante» e das «posições de garantia» que, hodiernamente, em matéria de omissão impura, vão muito para além da concepção formal, tais como a lei, o contrato e a ingerência) de modo a adequar o Direito Penal da Região Administrativa Especial de Macau aos desafios emergentes da «sociedade do risco» e da «modernidade pós-industrial» que implicará a criação, no âmbito do «modelo misto» de auto-responsabilidade penal das pessoas colectivas que propomos para a parte geral do Código Penal de Macau, de um **«ilícito colectivo sistémico dirigido directamente à falha colectiva de organização»** que dispensará os «factos de conexão» das pessoas singulares e, logo, eliminará as enormes dificuldades práticas que resultam da individualização da pessoa

² António Manuel Abrantes, “A responsabilidade penal de pessoas colectivas na RAEM: regra ou excepção?”, *cit.*, pp. 219-227.

³ António Manuel Abrantes, “A responsabilidade penal de pessoas colectivas na RAEM: regra ou excepção?”, *cit.*, pp. 219-227.

⁴ António Manuel Abrantes, “A responsabilidade penal de pessoas colectivas na RAEM: regra ou excepção?”, *cit.*, pp. 219-227.

⁵ António Manuel Abrantes, “A responsabilidade penal de pessoas colectivas na RAEM: regra ou excepção?”, *cit.*, pp. 219-227.

⁶ António Manuel Abrantes, “A responsabilidade penal de pessoas colectivas na RAEM: regra ou excepção?”, *cit.*, pp. 219-227.

singular responsável pela prática do ilícito-típico no seio da «grande empresa» e das «grandes organizações empresariais».

Assumamos sem tergiversações: o direito penal da Região Administrativa Especial de Macau deverá, em certa medida, ser configurado como um «direito penal do risco» - por essa razão, a parte geral do Código Penal de Macau deverá basear-se, no que respeita à responsabilidade penal das pessoas colectivas, num *«direito penal a duas velocidades»* (SILVA SÁNCHEZ):⁷ «a primeira velocidade» para a «criminalidade da pequena e média empresa», mantendo, no essencial, o modelo de hétero-responsabilidade penal das pessoas colectivas previsto na legislação extravagante de Macau, cujo *facto de conexão* radica na conduta típica da pessoa singular; a «segunda velocidade» para a «criminalidade da grande empresa» criando, para o efeito, um modelo de auto-responsabilidade penal das pessoas colectivas, cujo *facto de conexão* assente na violação de *deveres de garante pelo controlo de esferas de risco empresarial* da própria pessoa colectiva, sendo este um verdadeiro *ilícito colectivo sistémico dirigido à falha de organização* da pessoa colectiva que dispensa, como se disse, qualquer «facto de conexão» das pessoas singulares para a imputação objectiva do crime à pessoa colectiva.

Compreende-se a razão de ser desta necessidade de mudança de paradigma: «o Direito Penal, sobretudo na sequência da afirmação de um antropocentrismo liberal e tipicamente iluminista, desenvolveu uma autêntica *«teoria da infracção criminal»* em função da pessoa singular, enquanto autor do facto típico e ilícito⁸ concebendo categorias dogmáticas

⁷ Aproximadamente, Jesús-Maria Silva Sánchez. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002, *passim*. Refira-se que o autor espanhol faz referência às «quatro velocidades do Direito Penal» no quadro da «sociedade do risco» e da «pós-modernidade industrial», sendo certo que nenhuma menção (nem expressa, nem tácita) é feita às «duas velocidades» que propomos para a responsabilidade penal das pessoas colectivas. Naturalmente, esta ideia (a das «duas velocidades respeitantes à responsabilidade penal das pessoas colectivas») é creditável ao autor deste artigo e não a qualquer outra «deriva exótica»

⁸ Na doutrina do direito comparado de Portugal, Tiago Coelho Magalhães, “Modelos de imputação do facto à pessoa colectiva em Direito Penal: uma abordagem do pensamento dogmático (e de direito comparado) como tentativa de compreensão do discurso legislativo”, in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal (RPCO)*, Ano 25, 2015, Instituto de Direito Penal Económico e Europeu (IDPEE), Coimbra, 2017, pp. 145-212; Maria João Antunes, “A responsabilidade criminal das pessoas colectivas entre o Direito Penal

sustentadoras de uma tutela da redoma dos mais fundamentais direitos da pessoa humana e assentando em pilares inexpugnáveis, como o princípio da culpa ou da necessidade de intervenção penal, afirmando-se o *ius puniendi* como uma ferramenta de *ultima ratio*, na sua tarefa de tutela de bens jurídicos».º

«Categorias como a acção e a culpa foram tecidas pela dogmática numa perspectiva de prática do facto lesivo de bens jurídico-penais por uma ou mais pessoas físicas, teorizações essas que foram transpostas para um plano de direito positivo, constituindo, hoje, os ordenamentos jurídico-penais dos Estados de Direito (pós-) modernos paralelamente ao fenómeno de crescente relevância socio-económica dos agrupamentos de pessoas, numa afirmação gradual do modelo de produção capitalista em massa, no panorama internacional. Ora, o persistente recurso a tais formas de «associações» *lato sensu* pelas pessoas singulares, quer em contexto de actividades económicas, quer no quadro de recurso a tais figuras com propósitos altruísticos e essencialmente voltados para um panorama de enriquecimento cultural, no âmbito da comunidade, forçou à aceitação de determinadas conclusões inelutáveis relativas à prática de crimes no contexto desses mesmos agrupamentos de pessoas singulares, situando-se o facto num plano intrínseco à actividade associativa e colectiva, não se podendo dissociá-lo do específico contexto — o da *pessoa colectiva* — em que tivera lugar. Tal constatação revelou-se mais evidente no âmago de sociedades comerciais, enquanto actores permanentes do tráfego mercantil, numa prossecução de propósitos lucrativos e certo facilitismo na realização do *fim social*, potenciando um desvio de um rumo consonante com as linhas delimitativas do *dever-ser jurídico-penal*. Por outras palavras, a prática de delitos penais no contexto de sociedades comerciais, mormente nos vastos domínios da criminalidade económica, financeira e fiscal, emergiu como uma realidade sociológica inescapável. Tudo isso foi

tradicional e o novo Direito Penal”, in: *Lusíada*, nº 1 e 2, 2003, pp. 359-360; na doutrina do direito comparado de Espanha, Laura Zuniga Rodríguez, “La cuestión de la responsabilidad de las personas jurídicas, un punto y seguido”, *Nuevos Retos del Derecho Penal en la Era de la Globalización*, coord. Luz María (et alii), Valencia, Tirant Lo Blanch, 2004, p. 262.

º Na doutrina do direito comparado de Portugal, Tiago Coelho Magalhães, “Modelos de imputação do facto à pessoa colectiva em Direito Penal: uma abordagem do pensamento dogmático (e de direito comparado) como tentativa de compreensão do discurso legislativo”, *cit.*, p. 146.

ainda fomentado pela criação extenuante de novas modalidades comunicativas, fruto do desenfreado desenvolvimento das tecnologias e da informática em geral, permitindo uma circulação acelerada de bens e serviços entre vários países, com o império dos «*paraísos fiscais*» e o recurso às mais diversas modalidades de encobrimento de práticas criminais, no âmbito de pessoas colectivas, com destaque para a figura mercantil da *empresa*».¹⁰

«A condução de tais comportamentos com o intuito óbvio de promoção do interesse do ente colectivo, aparentemente impregnado por uma cultura interna de incentivo, ou pelo menos aceitação tácita, de condutas contrárias ao Direito, conduziu a que a dogmática penal alinhavasse os primeiros entendimentos no sentido de uma responsabilização da própria pessoa colectiva, como o ordenamento jurídico-civil há muito permitia. Aceitando o ente colectivo como um sujeito jurídico, titular de direitos e obrigações, que é «mais do que a mera soma das suas partes», assumindo-se uno e coeso no tráfego jurídico, no fundo, uma pessoa — ainda que numa vertente moral — distinta dos membros que a constituíam principiou-se uma discussão em torno da possibilidade de responsabilização penal do mesmo, não obstante tradicionais obstáculos a tal aceitação, essencialmente reconduzidos a uma incapacidade de acção e uma incapacidade de culpa — o aforismo latino *«societas delinquere non potest»*.¹¹.

¹⁰ Tiago Coelho Magalhães, “Modelos de imputação do facto à pessoa colectiva em Direito Penal: uma abordagem do pensamento dogmático (e de direito comparado) como tentativa de compreensão do discurso legislativo”, *cit.*, p. 146.

¹¹ «O ideário iluminista vitorioso na Revolução Francesa conduzira à proclamação generalizada de um princípio *societas delinquere non potest*, ou seja, a «pessoa colectiva não responde penalmente». Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal — Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime*, 2^a ed. (reimpressão), Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 195-297; Klaus Tiedmann “Responsabilidad penal de las personas jurídicas y empresas en Derecho Comparado”, in: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Ano 3, nº 11, 1995, p. 22. «Curiosamente, fora nas vésperas da Revolução Francesa que emergira o despontar de um horizonte sociológico e económico que conduziria, posteriormente, a reflexões acerca da suficiência de uma teoria da infracção criminal assente apenas na conduta da pessoa singular. Recorrendo à expressão de Jorge dos Reis Bravo, as sociedades contemporâneas, fruto dessa evolução histórica, impõem a necessidade de “(re)definir o padrão do sistema penal adequado a intervir sobre tal realidade”»; Jorge dos Reis Bravo, *Direito Penal de Entes Colectivos. Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 121; *apud*, Tiago Coelho Magalhães, “Modelos de imputação do facto à pessoa

A incapacidade de acção e a incapacidade de culpa das pessoas colectivas (e, por isso, o *societas delinquere non potest*) são realidades jurídicas desfasadas dos tempos actuais. Acima de tudo, a *societas delinquere non potest* encontra-se desfasada da realidade actual da «criminalidade da empresa multinacional» em que a sociedade comercial surge como um «veículo de realização de crimes económico-financeiros».

A criminalidade económico-financeira tem, pois, como realidade facial da «criminalidade da empresa multinacional» ou a «criminalidade de raiz societária global». É no seu seio – o da sociedade comercial – que se projectam, nascem, e concretizam os fenómenos criminógenos que atentam contra bens jurídicos colectivos, supra-individuais, protegidos pelo ordenamento jurídico-penal da Região Administrativa Especial de Macau.

Por esse motivo, o Direito Penal de Macau tem de munir-se de mecanismos punitivos que prevejam, na parte geral do Código Penal de Macau, a responsabilidade penal das pessoas colectivas criando, para o efeito, um inovador modelo de *auto-responsabilidade* das pessoas colectivas por «culpa de organização» conjugado com a “teoria das esferas de risco” e a com a «teoria da violação de deveres no tráfego», ambas de origem civilística.

Para alcançar esse objectivo, a criação de um *modelo de auto-responsabilidade das pessoas colectivas* conjugado com a *teoria das esferas de risco* e com a «teoria da violação de deveres no tráfego», é necessário fundamentar adequadamente a noção dogmática de pessoa colectiva de que se parte, para, em última análise, lançar luz sobre a justificação doutrinal da imputação (*Zurechnung*) da responsabilidade jurídico-penal às mesmas (pessoas colectivas).

Fazendo um breve apontamento histórico,¹² a pessoa colectiva, desde

colectiva em Direito Penal: uma abordagem do pensamento dogmático (e de direito comparado) como tentativa de compreensão do discurso legislativo”, *cit.*, p. 146 e ss.

¹² Para uma perspectiva histórica da génese da personalidade colectiva, Pedro Baptista Lima, “O levantamento da personalidade colectiva e a subcapitalização das sociedades por quotas – Um sistema disfuncional?”, in: *Revista de Direito Civil (RDC)*, Ano II (2017), Número 2, Centro de Investigação de Direito Privado (CIDP), Director: António Menezes Cordeiro, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 394-407, que seguiremos, em certos pontos, de perto; Rita Terrível, “O levantamento da personalidade coletiva nos grupos de sociedades”, in: *Revista de Direito das Sociedades (RDS)*, Ano 4, Número 4, Director: António Menezes Cordeiro, Coimbra, Almedina, 2012, pp.935-1007; Maria

Friedrich Carl Von Savigny,¹³ foi pioneiramente¹⁴ entendida como uma *pura ficção*¹⁵, pela qual o direito finge que as pessoas colectivas são seres humanos.

de Fátima Ribeiro, “Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas colectivas”, in: *Direito das Sociedades em Revista (DSR)*, ano 8, vol. 16 (2016), Coimbra, Almedina, 2016, pp. 77-104 que seguiremos, em certos pontos, de muito perto.

¹³ Na doutrina alemã, Friedrich Carl Von Savigny, *System des heutigen römischen Rechts*, Band II, Berlin, (1840), pp. 237 e ss; esta configuração de pessoa colectiva tem feito escola na doutrina italiana, Roberto de Ruggiero, *Istituzioni di Diritto Civile. Vol. I Introduzione e Parte Generale. Diritto delle Persone, Diritti Reale e Possesso*, 4^a edição, Casa Editorial Giuseppe Principato, Messina-Roma, 1926, pp. 401-415; no mesmo sentido, na doutrina espanhola, José L. de Benito, *La Personalidad Jurídica de las Compañías y Sociedades Mercantiles*, 2^a edição, RDP, Madrid, 1943, pp. 49-56; na doutrina alemã, Uwe John, *Die organisierte Rechtsperson. System und Problem der Personifikation im Zivilrecht*, Duncker & Humblot, Berlin, *passim*; Maria de Fátima Ribeiro, “Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas colectivas”, in: *Direito das Sociedades em Revista (DSR)*, ano 8, vol. 16 (2016), Coimbra, Almedina, 2016, pp. 77-104.

¹⁴ A afirmação não é inteiramente correcta na medida em que as referências a uma *fictio iuris* nesta matéria remontam a obras de canonistas (tais como Sinibaldo Dei Fieschi) escritas alguns séculos antes; ver, na doutrina italiana, Francesco Galgano, “Persona giuridica”, in: *Digesto. Discipline Privatistiche Sezione Civile*, 4^a edição, UTET, Torino, 1989, pp. 392-407; Francesco Ruffini, *La classificazione delle persone giuridiche in Sinibaldo dei Fieschi al in Frederico Carlo di Savigny*, Fratelli Bocca, Torino, 1898, pp. 14 e ss; na doutrina portuguesa, António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português. I Parte Geral. Tomo III. Pessoas*, 2^a edição, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 529 e ss. Por essa razão, a doutrina tem entendido que a inovação de SAVIGNY terá sido a de deslocar a alegada ficção do campo doutrinal, onde a situavam outros autores, para o campo legal; neste sentido, na doutrina alemã, Werner Flume, “Savigny und die Lehre von der juristischen Person”, in: *Festschrift für Franz Wieacker zum 70. Geburtstag*, Vandenhoeck & Ruprecht, Göttingen, 1978, pp. 346-368; mais recentemente, Werner Flume, *Die juristische Person*, Springer Verlag, Berlin/Heidelberg/Nova Iorque/Tokyo, 1983, pp. 5-19; na doutrina portuguesa, Maria de Fátima Ribeiro, “Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas colectivas”, in: *Direito das Sociedades em Revista (DSR)*, ano 8, vol. 16 (2016), Coimbra, Almedina, 2016, pp. 77-104.

¹⁵ Porque do reconhecimento da capacidade jurídica emerge o reconhecimento do valor constitutivo da personalidade jurídica, um sector autorizado da doutrina francesa ainda entende que o facto de o artigo L. 210-6 do *Code de Commerce* e o artigo 1842, alínea 1, do *Code Civil*, fazerem depender a «atribuição» da personalidade jurídica às sociedades comerciais do respectivo registo traduz a expressa adesão do legislador francês à doutrina da ficção; ver Gaston Lagarde, “Propos de commercialiste sur la personalité morale. Réalité ou réalisme?”, in: *Études Offertes à Alfred Jauffret, Faculté de Droit et de Science Politique d’Aix-Marseille*, 1974, pp. 431-440; Philippe Merle, *Droit Commercial. Sociétés Commerciales*, 17^a edição, Dalloz, Paris, 2014, pp. 59-132; Maria de Fátima Ribeiro, “Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas colectivas”, in: *Direito das Sociedades em Revista (DSR)*, ano 8, vol. 16 (2016), Coimbra, Almedina, 2016, pp. 77-104.

O grande avanço científico da «*fictio iuris*», adoptada por Savigny, foi a dispensa da existência da razão pré-normativa para o reconhecimento da capacidade jurídica da pessoa colectiva,¹⁶ uma vez que estas (pessoas colectivas) têm uma existência natural a partir das quais orienta a sua teoria.

Dada a sua natureza artificial (propiciada pela invocação da «*fictio iuris*»), a teoria de Savigny, que assentava na ideia de pessoa colectiva como pessoa ficta, foi sendo progressivamente abandonada em detrimento de teses científicas que partem da realidade da pessoa colectiva, como entidade real, orgânica, antropomórfica.

À luz desta doutrina, a pessoa colectiva como «*real pessoa*» não é meramente titular de capacidade jurídica, é também capaz de ter vontade e de agir.¹⁷

Com efeito, Otto Von Gierke reconhece à pessoa colectiva a capacidade de ser portadora de um interesse próprio, que não se confunde com os interesses das pessoas singulares que são seus membros. O reconhecimento dessa personalidade tem, aqui, valor meramente «declarativo», pois o Estado limita-se a atestar a existência da realidade da pessoa colectiva - esta ideia merece de Werner Flume a crítica de que, afinal, a teoria de Otto Von Gierke pode ser enquadrada na teoria da ficção de Savigny, uma vez que faz depender a afirmação da personalidade jurídica da pessoa colectiva da sua real capacidade de querer e de agir.¹⁸

¹⁶ Na doutrina alemã, Franz Wieacker, “Zur Theorie der juristischen Person des Privatrechts”, in: *Festschrift für Ernest Rudolf Huber*, Otto Schwartz, Göttingen, 1973, pp. 347-371; Maria de Fátima Ribeiro, “Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas colectivas”, *cit.*, pp. 77-104.

¹⁷ Por isso, esta tese doutrinal é enquadrável numa «teoria da personalidade idêntica à personalidade jurídica do homem»; na doutrina alemã, Otto Von Gierke, *Die Genossenschaftstheorie und die deutsche Rechtsprechung*, Berlin, 1887, pp. 21 e ss; em Portugal, Orlando de Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil. Relatório sobre o programa. Conteúdo e Métodos de Ensino*, Coimbra, 1976, p. 45; Maria de Fátima Ribeiro, “Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas colectivas”, *cit.*, pp. 77-104.

¹⁸ Na doutrina alemã, Werner Flume, *Die juristische Person*, p. 18; Maria de Fátima Ribeiro, “Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas colectivas”, *cit.*, pp. 77-104. Esta teoria é inaplicável no âmbito da responsabilidade penal das pessoas colectivas, uma vez que, tipicamente, esta é extensível às entidades equiparadas às pessoas colectivas tais como as pessoas colectivas sem personalidade jurídica, v.g., as associações, as sociedades comerciais de facto e as comissões especiais. A Região Adminis-

Entretanto também as teorias antropomórficas ou realistas começaram a ser abandonadas; a base das suas construções minada pela ideia de que só o Homem é dotado de vontade e interesses, e as consequências da aplicação do «dogma da vontade» ao direito das associações (entes colectivos sem personalidade jurídica) passam a ser consideradas absurdas.¹⁹

Entre as teorias que partem da negação da personalidade jurídica da pessoa colectiva, encontra-se, com particular destaque, a «*teoria do património de afectação*» (*Zweckvermögen*), que defende que os bens de uma pessoa colectiva são bens sem dono, uma vez que se essa pessoa não existe.²⁰

Deste modo, esses bens (património da pessoa colectiva) formam um todo, não pelo facto de pertencerem a uma pessoa, mas porque se destinam à realização de um fim determinado. Logo, torna-se desnecessário distinguir entre pessoas – singulares ou colectivas –, mas entre patrimónios individuais e patrimónios destinados a um fim específico.²¹

A ideia de personalidade jurídica das pessoas colectivas sobreviveu aos movimentos que defendiam o abandono da teoria antropomórfica de pessoa colectiva. Essa luta pela afirmação da tese antropomórfica passou, em grande medida, pela ideia de que todas as formas de personalidade jurídica inerentes às pessoas colectivas, e mesmo às pessoas singulares, são uma *criação artificial do ordenamento jurídico*. Assim, as pessoas colectivas são uma *realidade*, não corporal e tangível, mas uma *realidade ideal*, como todas as entidades jurídicas.²²

trativa Especial de Macau seguiu esta tendência, sendo isso visível no regime jurídico da responsabilidade penal das pessoas colectivas previsto na legislação extravagante.

¹⁹ Na doutrina alemã, Edmund Bernatzick, *Über den Begriff der juristischen Person. Kris-tische Studien über dem Begriff der juristischen Person und die juristische der Behörden insbesondere*, Vienn/New York/Springer, 1996, pp. 32-54; Maria de Fátima Ribeiro, “Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas colectivas”, *cit.*, pp. 77-104.

²⁰ Maria de Fátima Ribeiro, “Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas colectivas”, *cit.*, pp. 77-104.

²¹ Na doutrina alemã, Alois Von Brinz, *Lehrbuch des Pandekten*, Band I, 2. Auflage, Erlangen, 1873, pp. 192 e ss; na doutrina italiana, Francesco Ferrara, *Le Persone Giuridiche. Trattato di Diritto Civile Italiano* (direzione di Filippo Vassali), Volume II, Tomo II, Utet, Torino, 1938, pp. 3-10; na doutrina francesa, Léon Duguit, “L’autonomie de la volonté”, in: *Les Transformations Générales du Droit Privé depuis le Code Napoléon*, 2.ª edição, Librairie Félix Alcan, Paris, 1920, pp. 67-72; Maria de Fátima Ribeiro, “Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas colectivas”, *cit.*, pp. 77-104.

²² Na doutrina italiana, Francesco Ferrara, “La teoria della persona giuridica”, in: *Rivista di Diritto Civile*, 1910, pp. 798-801; Maria de Fátima Ribeiro, “Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas colectivas”, *cit.*, pp. 77-104.

Trata-se de um entendimento da pessoa colectiva como «*realidade técnica*», uma vez que assenta na ideia de que a pessoa colectiva não é um simples mecanismo, um «*intermediário artificial*» para «esconder» a capacidade de gozo de direitos de indivíduos isolados, mas a «*forma real técnica*» para exprimir que um conjunto de direitos cabe a uma «*totalidade de homens*» e não a um «*grupo de indivíduos singulares*». Consequentemente, a pessoa colectiva não é um terceiro relativamente aos seus membros, mas uma «*modalidade dos seus próprios associados*», a configuração jurídica que a totalidade dos membros assume para realizar, com permanência, os seus fins.²³

A doutrina dominante na Alemanha²⁴ e em França²⁵ inclina-se para a compreensão da pessoa colectiva como uma «*realidade técnica*» ou, mais rigorosamente, uma «*realidade técnico-jurídica*» que assenta, fundamentalmente, na construção doutrinal de FRANCESCO FERRARA.²⁶

De acordo com este entendimento científico de pessoa colectiva, a sua personalidade jurídica é uma «*realidade técnico-jurídica*»,²⁷ criação do

²³ Na doutrina italiana, Francesco Ferrara, “La teoria della persona giuridica”, *cit.*, p. 795; Maria de Fátima Ribeiro, “Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas colectivas”, *cit.*, pp. 77-104.

²⁴ Na doutrina alemã, Werner Flume, *Die juristische Person*, *cit.*, p. 24-30.

²⁵ Na doutrina francesa, Jean Paillusseau, “Le droit moderne de la personnalité morale”, in: *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, N.º 4, 1993, pp. 712-725; Maria de Fátima Ribeiro, “Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas colectivas”, *cit.*, pp. 77-104.

²⁶ A construção doutrinal de Ferrara colheu, desde muito cedo, vários adeptos em Portugal. Com efeito, um desses (confessos) adeptos foi José Tavares na sua obra marcante, “Teorias sobre o conceito e fundamento da personalidade colectiva”, in: *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 38, n.º 11 e 13, pp. 161-194, que, para fundamentar a sua adesão à tese de «*pessoa jurídica*» como realidade do mundo jurídico, faz apelo à ideia de «*abstracção*». Esta adesão de José Tavares fundamenta-se na ideia de que Ferrara é, na verdade, partidário da «*teoria da instituição*», enquanto «*teoria realista*» que afirma a «*personalização da instituição*», ou seja, de «*entidades de carácter colectivo ou social, instituídas para a realização dum fim comum ou geral, em harmonia com a ordem jurídica, e que «precisam necessariamente de nestas relações proceder como as pessoas individuais e, por isso mesmo, são e devem chamar-se «pessoas colectivas»*», pelo que o fundamento da personalidade colectiva «está precisamente na satisfação duma real e efectiva necessidade da ordem social e jurídica». Do exposto retira o autor que «a *teoria da instituição*, generalizada às relações de direito privado, é a que melhor explica o conceito «*personalidade colectiva*»; Maria de Fátima Ribeiro, “Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas colectivas”, *cit.*, pp. 77-104.

²⁷ É possível encontrar na doutrina francesa uma construção doutrinal «*realista*» da personalidade jurídica de pessoa colectiva, semelhante à defendida por Ferrara. Com efeito,

Direito para a protecção de certos interesses.²⁸ Nas palavras de Manuel de Andrade, trata-se da «forma jurídica de concentração e unificação de dadas relações».²⁹

Os autores que aderem à chamada «teoria da realidade técnica» salientam ser esta a construção doutrinal que evidencia o facto de a atribuição da personalidade jurídica só se justificar quando a pessoa colectiva corresponda um substrato dirigido à prossecução de interesses colectivos³⁰ – de modo diferente se passam as coisas com a pessoa singular, que prossegue interesses individuais, considerados egoisticamente.³¹

Em poucas palavras, a principal vantagem desta «compreensão técnico-jurídica de pessoa colectiva» é a de permitir «sem constrangimento a ideia de uma *personalidade jurídica limitada ou fraccionária* que só se manifesta e vale em certas direcções».^{32,33}

Raymond Saleilles, na sua obra “De la Personalité Juridique. Histoires et Théories”, in: *Librairie Nouvelle de Droit et de Jurisprudence Arthur Rousseau*, Paris, 1910, p. 567, dá sinais inequívocos de uma abordagem doutrinal «realista da personalidade jurídica das pessoas colectivas», muito parecida à de Ferrara, quando afirma expressamente que a personalidade jurídica das pessoas colectivas trata-se de uma «*réalité juridique*» que dispensa qualquer tipo de «*fiction juridique*» como a construção doutrinal de SAVIGNY.

²⁸ Na doutrina portuguesa, Maria de Fátima Ribeiro, “Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas colectivas”, *cit.*, pp. 77-104.

²⁹ Na doutrina portuguesa, Manuel de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. I, Sujeitos e Objecto*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2003, p. 52.

³⁰ Na doutrina portuguesa, Coutinho de Abreu na sua obra *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 6^a edição, 2015, pp. 160 e ss afasta-se desta compreensão técnico-jurídica de pessoa colectiva ao afastar a necessidade de existência de interesses comuns ou colectivos para a atribuição de personalidade colectiva, dando o exemplo das sociedades unipessoais por quotas que, no seu entendimento, visam prosseguir fins pessoais; ver, mais recuadamente, Coutinho de Abreu, “Personalité morale, subjectivité juridique et enterprises”, in: *Revue Internationale de Droit Économique*, 1996, pp. 178-181.

³¹ Na doutrina portuguesa, Maria de Fátima Ribeiro, “Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas colectivas”, *cit.*, pp. 77-104.

³² Na doutrina portuguesa, Manuel de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica, cit.*, pp. 54-59; no mesmo sentido, Maria de Fátima Ribeiro, “Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas colectivas”, *cit.*, pp. 77-104.

³³ Posição doutrinal que merece muitas críticas de um sector autorizado da doutrina portuguesa, António Menezes Cordeiro, *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 55-79; mais recentemente, Diogo Costa Gonçalves, *Pessoa Colectiva e Sociedades Comerciais*, Dissertação de Doutramento, Colecção Teses, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 327-391.

No panorama actual, tem assumido crescente protagonismo a concepção da pessoa colectiva como «*centro de imputação de normas jurídicas*», que encontra grande expressão na doutrina italiana e engloba as denominadas «teorias reducionistas» clássicas, que têm em comum o facto de partirem do princípio de que todas as relações jurídicas apenas podem ser referidas a pessoas singulares (indivíduos), constituindo estes o único dado pré-normativo, «*real*», susceptível de consideração normativa³⁴ – o Direito não pode, por natureza, regular senão o comportamento dos seres humanos (a existência de interesses «pessoais» merecedores da tutela do Direito justifica a realidade das pessoas colectivas, a existência de sujeitos jurídicos distintos do ser humano).³⁵

Estas doutrinas partem da análise normativista de Hans Kelsen, segundo a qual a pessoa (seja pessoa colectiva ou pessoa singular) é a expressão resumida de uma disciplina normativa de relações jurídicas, um símbolo destinado a resumir tal disciplina, um *centro ideal de imputação*³⁶. É sabido que Kelsen afirma que o ordenamento jurídico só pode impor deveres e atribuir direitos a seres humanos, uma vez que apenas os comportamentos dos seres humanos podem ser regulados pelo ordenamento jurídico.³⁷ Daqui resulta que os direitos e deveres da pessoa colectiva são direitos e deveres dos seus membros, mas direitos e deveres que estes membros «prosseguem de um modo específico, distinto do modo como prosseguem os direitos e deveres sem serem membros da pessoa colectiva».^{38, 39}

³⁴ Maria de Fátima Ribeiro, “Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas colectivas”, *cit.*, pp. 77-104.

³⁵ Na doutrina italiana, Francesco Galgano, *Diritto Civile e Commerciale, Volume I. Le Categorie Generali. Le Persone. La Proprietà*, 4.^a edição, Cedam, Padova, 2004, pp. 192 e ss.

³⁶ Na doutrina austríaca, Hans Kelsen, *Teoria Pura do Direito*, tradução de João Baptista Machado, 6.^a edição, Arménio Amado, Coimbra, 1984, pp. 242 e ss; Maria de Fátima Ribeiro, “Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas colectivas”, *cit.*, pp. 77-104.

³⁷ Na doutrina portuguesa, Maria de Fátima Ribeiro, “Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas colectivas”, *cit.*, pp. 77-104.

³⁸ Na doutrina austríaca, Hans Kelsen, *Teoria Generale del Diritto e dello Stato*, tradução de R. Treves, Milano, 1952, p. 102; Maria de Fátima Ribeiro, “Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas colectivas”, *cit.*, pp. 77-104.

³⁹ A partir da segunda metade do Século XX, começaram a surgir os movimentos de relativização do conceito de pessoa colectiva que se desdobram na concepção normativa

Realizada a breve evolução histórica do conceito doutrinal de pessoa colectiva, é tempo de tomar posição relativamente à concepção de pessoa colectiva em que deve assentar o modelo dualista de auto-responsabilidade «temperado» com o modelo da hétero-responsabilidade penal das pessoas colectivas na parte geral do Código Penal de Macau.

O modelo dualista de responsabilidade penal das pessoas colectivas que propomos neste anteproyecto assenta num *conceito misto* de pessoa colectiva: a pessoa colectiva como «realidade técnico-jurídica», enquanto substrato criado para a prossecução de interesses colectivos da pessoa jurídica, que não se confunde com as pessoas singulares que a integram nem com as suas condutas exteriores (modelo de auto-responsabilidade penal das pessoas colectivas); e o ente colectivo entendido como «centro de imputação de normas jurídicas», pelo facto de se partir do princípio que a pessoa colectiva «*age no mundo exterior*» através de pessoas singulares (indivíduos), constituindo estes o dado pré-normativo, «*real*», susceptível de consideração normativa (modelo de hétero-responsabilidade penal das pessoas colectivas).

Porquanto, por um lado, o modelo de auto-responsabilidade penal das pessoas colectivas tem subjacente a compreensão da pessoa colectiva como uma «realidade técnico-jurídica»: as pessoas colectivas são uma *realidade técnica*, não corporal e tangível, mas uma *realidade ideal*, como todas as entidades jurídicas.

As pessoas colectivas, na concepção que defendemos, são, igualmente, um *centro autónomo de imputação de efeitos jurídicos* que emerge, com

de Tilio Ascarielli e na concepção analítica de Herbert Hart. Em apertada síntese, o primeiro autor considera que a pessoa colectiva é vista como expressão de um determinado regime referido às pessoas singulares implicadas, porque é sempre relativamente a seres humanos e a interesses individuais que se reduz o *dado pré-normativo* ao qual se aplica depois a disciplina resumida na expressão «*pessoa colectiva*»; neste sentido, Tilio Ascarielli, *Problema Giuridici*, Tomo I, Giuffrè, Milano, 1959, pp. 221-254; o segundo autor, e a sua teoria analítica do Direito, partem da possibilidade de existência de normas que «*em certas situações especiais*», se aplicam aos comportamentos humanos de maneira «*radicalmente diferente*» daquela pela qual se aplicam aos indivíduos que não se encontram «*em tais situações particulares*»; Herbert L. Hart, “Definition and theory in jurisprudence”, in: *The Law Quarterly Review*, 1954, pp. 42-52; Herbert L. Hart, *The Concept of Law*, Oxford University Press, Oxford, 2^a edição, 1994, *passim*. Maria de Fátima Ribeiro, “Notas sobre a natureza da personalidade jurídica das pessoas colectivas”, *cit.*, pp. 77-104.

esta configuração dogmática, por exigência dos interesses colectivos que são prosseguidos pela pessoa colectiva no quadro de uma «sociedade do risco». Por essa razão, esse centro autónomo de imputação de efeitos jurídicos destina-se a absorver todo o conjunto de relações jurídicas (sejam internas ou externas) que a pessoa colectiva mantém com um número indeterminado de pessoas singulares e colectivas. Todos os efeitos jurídicos, incluindo a responsabilidade penal das pessoas colectivas, devem ser direcionados para esse *centro autónomo de imputação de efeitos jurídicos*: trata-se, portanto, de criar um mecanismo de reintegração/reequilíbrio da actividade funcional das pessoas colectivas, que, nos tempos actuais, implica a produção de «riscos» e de «perigos» para bens jurídicos individuais e supra-individuais e que o Direito Penal deve proteger adequadamente, evitando lacunas de punibilidade que seriam propiciadas pela criação de um modelo de hétero-responsabilidade puro das pessoas colectivas.

Compreende-se porquê: esta concepção de pessoa colectiva visa aproximar a responsabilidade penal das pessoas colectivas das exigências de uma «sociedade do risco» (*Risikogesellschaft*) em que a produção maciça de «riscos» e de «perigos» surge interligada com a actividade comercial das pessoas colectivas.

A essa produção maciça de «riscos» e de «perigos» encontra-se intimamente ligada a dificuldade prática de individualização da pessoa singular responsável pela produção do evento lesivo ou do dano. Esta realidade é particularmente visível no quadro de uma pessoa colectiva de grandes dimensões, onde a interdependência funcional dos sectores de produção, as estruturas hierárquicas difusas, e a multiplicação das pessoas singulares que trabalham no interior da pessoa colectiva, dificulta, em medida que o Direito Penal não pode consentir, a imputação individual da responsabilidade penal pela produção do dano que, posteriormente, seria imputada à pessoa colectiva quando (e se) essa conduta seja praticada em nome e no interesse colectivo da pessoa colectiva.

Não ignoramos que o tecido empresarial da Região Administrativa Especial de Macau também é constituído de pequenas e médias empresas, onde a dificuldade prática de individualização da pessoa singular responsável pelo evento lesivo não se coloca. Essa será a razão pela qual se propõe a manutenção parcial de um regime jurídico-penal das pessoas colectivas que assenta (ainda) no actual modelo de hétero-responsabilidade penal das pessoas colectivas que vigora, sem grandes flutuações doutrinais e jurisprudenciais, na legislação extravagante da Região Administrativa Especial de Macau.

II.

Considerações introdutórias – a ligação estreita entre a criminalidade económico-financeira e a responsabilidade penal das pessoas colectivas: o exemplo do crime de branqueamento de capitais (Lei n.º 2/2006, de 3 de Abril) — o «domínio social do facto criminoso» e o modelo de hétero-responsabilidade das pessoas colectivas previsto na legislação extravagante

A necessidade de um sistema de justiça célere e eficaz no concerne ao combate da criminalidade económico-financeira é uma reivindicação antiga da comunidade sociocultural da Região Administrativa Especial de Macau.

Essa necessidade tem por base a convicção, comunitariamente suportada, de que o tratamento da criminalidade económico-financeira, não raro com ramificações plurilocalizadas, implica que o ordenamento jurídico-penal da Região Administrativa Especial de Macau se munha de instrumentos político-criminais que, pela sua eficácia, possam garantir a perseguição criminal dessa mesma criminalidade e, ao mesmo tempo, a efectivação da pretensão punitiva da colectividade de Macau, encabeçada pelo titular da acção penal (o Ministério Público).

A eficaz perseguição criminal da denominada criminalidade económico-financeira exige, a dois tempos, mas a velocidades simétricas, por um lado, uma maior canalização de meios logísticos e humanos para a concretização desse objectivo de perseguição criminal; por outro lado, a uma maior canalização de meios logísticos e humanos corresponderá, natural e necessariamente, a uma maior eficácia no tratamento da criminalidade económico-financeira.

Mas o combate à criminalidade económico-financeira na Região Administrativa Especial de Macau tem de ir, necessariamente, mais longe: tem de assentar na criação de mecanismos legais que permitam sancionar as condutas subsumíveis à «criminalidade da empresa», é dizer, a criminalidade que gira em torno da sociedade comercial e é por esta impulsionada.

Esta ideia é simples e expansiva na medida em que a criminalidade económico-financeira tem como realidade facial a utilização das pessoas colectivas como *«veículos para a prática de crimes de natureza económico-*

*financeira» e, nessa medida, torna-se necessário criar mecanismos punitivos que se destinem a sancionar as condutas típicas das pessoas colectivas que, mediante uma *falha de organização interna*, lesem bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico da Região Administrativa Especial de Macau e que passará, necessariamente, pelo abandono do velho dogma da hétero-responsabilidade das pessoas colectivas previsto na legislação extravagante de Macau.*

Numa palavra, a responsabilidade penal das pessoas colectivas na Região Administrativa Especial de Macau deverá assentar no *modelo da auto-responsabilidade*, na medida em que, por essa via, se punirá, por um lado, a estrutura funcional da pessoa colectiva em si mesmo tomada,⁴⁰ que não adoptou medidas preventivas susceptíveis de evitar a lesão de bens juridicamente protegidos⁴¹ configurando-se, assim, uma verdadeira «*culpa de organização»*; e, por outro lado, contorna-se a dificuldade prática (que é sentida no labor diário dos tribunais) de identificar o concreto (s) órgãos ou representantes da pessoa colectiva que, dentro do «*círculo de competência funcional*» da pessoa colectiva, foram jurídico-penalmente responsáveis pelo cometimento do crime que é imputado ao ente colectivo.⁴²

O legislador de Macau, certamente atento à realidade da «*criminalidade da empresa*», criou, em legislação extravagante, um regime jurídico referente à responsabilidade penal das pessoas colectivas em sede do crime

⁴⁰ Neste contexto, preconizando um novo modelo de *delito de empresa*, emergentes da dificuldade de individualização da imputação objectiva ao ente colectivo de um comportamento naturalístico dos seus órgãos e representantes, que passaria pela “*criação de um ilícito colectivo sistémico directamente referido à falha de organização*”, Jorge de Figueiredo Dias, «O Direito Penal Económico entre o passado e o futuro», Direito Penal Económico entre o Presente e o Futuro: Um diálogo entre a Doutrina e Praxis, Colóquio Comemorativo do XV Curso de Pós – Graduação em Direito Penal Económico e Europeu, in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 22, n.º 3, Julho/Setembro de 2012, Coimbra, Coimbra Editora, (2013), p. 538.

⁴¹ No mesmo sentido, da nota anterior, Luigi Foffani “Nuevas tendencias y perspectivas del derecho penal económico”, in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* (RPCC), Ano 24, n.º 2, Abril/Junho de 2014, Coimbra, Coimbra Editora, (2015), p. 233.

⁴² Referindo-se, neste contexto temático, na esteira da doutrina professada por Klaus Tiedmann a uma “*culpa na organização*” que se define pela *incapacidade de se auto – organizar, de forma a evitar a prática de crimes*”, Jorge dos Reis Bravo, *Direito Penal de Entes Colectivos, Ensaio sobre a punibilidade de pessoas colectivas e entidades equiparadas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 71.

de branqueamento de capitais que assenta no modelo da hétero-responsabilidade das pessoas colectivas; ou seja, a imputação da responsabilidade jurídico-penal à pessoa colectiva depende da ligação funcional da conduta criminosa de uma pessoa física ou singular com a actividade funcional que esta (a pessoa física ou singular) desenvolve no âmbito funcional da pessoa colectiva.

A responsabilidade jurídico-penal das pessoas colectivas, nos quadros do Direito Penal de Macau, tem carácter excepcional, só ocorrendo quando a lei a preveja (art.º 10.º e 11.º, n.º 1, do Código Penal de Macau).

A Lei n.º 2/2006, de 3 de Abril, determina os casos em que uma pessoa colectiva pode ser responsabilizada (art.º 5.º, n.º 1):

As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelo branqueamento de capitais, quando cometido em seu *nome* e no *interesse colectivo*:

- 1) pelos seus órgãos e representantes; ou
- 2) por um pessoa sob autoridade destes, quando o cometimento de crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

No plano jurídico – penal, ao ente colectivo imputa-se jurídico – penalmente e censura-se o facto ilícito – típico previsto e punido na norma penal incriminadora,⁴³ que foi cometido através de uma actuação para a colectividade,⁴⁴

⁴³ Neste ponto, seguiremos de muito perto o que escrevemos em Hugo Luz dos Santos, «Os Fiduciary Duties dos administradores das sociedades comerciais e o regime jurídico da solidariedade passiva constante do (revogado) art.º 8.º, n.º 7, do RGIT e do (repristinado) art.º 7-A, n.º 2, do RJFNA: cooperação dialéctica entre o Tribunal Constitucional e o Supremo Tribunal de Justiça?», in Revista Fiscal (RF), Maio/Junho 2014, Vida Económica, Porto, (2014), pp. 16-20.

⁴⁴ Sobre a responsabilidade penal das pessoas colectivas, Jorge Reis Bravo, «Punibilidade Vs Impunidade de “Pessoas Colectivas Públicas”: A Regra, a Excepção e os Equívocos – Um episódio da tensão entre o “Público” e o “Privado”», Direito Penal Económico entre o Presente e o Futuro: Um diálogo entre a Doutrina e Praxis, Colóquio Comemorativo do XV Curso de Pós – Graduação em Direito Penal Económico e Europeu», in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 22, N.º 3, Julho/Setembro de 2012, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 477-503.

rectius, em seu nome e interesse.^{45/46}

Assim, de acordo com o modelo de hétero-responsabilidade previsto na Lei do Branqueamento de Capitais de Macau, a pessoa colectiva não responde penalmente por um estado de perigosidade da sua *organização*, revelado e materializado no tipo legal de crime que emerge a partir dela. Crime que, de acordo com essa doutrina, se converteria em condição objectiva de punibilidade de um nebuloso *facto colectivo*. Por isso, o círculo de pessoas capaz de desencadear a responsabilidade da colectividade tem de ser determinado por referência: a) à autoria do facto vertido na incriminação da Parte Especial do Código Penal, realizado na e através da organização e por este cunhado no seu núcleo essencial, e b) à ligação do autor desse facto com a pessoa jurídica e a sua organização.⁴⁷

Por conseguinte, é suficiente que, à luz do efectivo modo de funcionamento da pessoa colectiva, e das circunstâncias do caso concreto, se possa conectar a prática desse facto com o desempenho de um papel de liderança e com o exercício de um domínio da organização para a sua execução por parte da pessoa jurídica,^{48/49} através

⁴⁵ Neste sentido, Teresa Quintela de Brito, «Responsabilidade Criminal de Entes Colectivos, Algumas questões em torno da interpretação do art.º 11.º, do Código Penal», Revista Portuguesa de Ciéncia Criminal, Ano 20, N.º 1, Janeiro – Março de 2010, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 55.

⁴⁶ Neste sentido, Germano Marques da Silva, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e seus representantes*, 2009, Verbo Editora, pp. 260 – 265, afirma que “praticado no interesse colectivo é o facto perpetrado para assegurar a organização, o funcionamento ou os fins da sociedade, mesmo que dele não resulte para a sociedade qualquer proveito financeiro ou que até lhe acarrete dano. O interesse da sociedade na realização do crime deve ser reconhecido objectivamente”.

⁴⁷ Neste sentido, Teresa Quintela de Brito «Responsabilidade Criminal de Entes Colectivos, Algumas questões em torno da interpretação do art.º 11.º, do Código Penal», *cit.*, p. 55.

⁴⁸ Neste sentido, referindo-se, neste contexto temático, a uma “*self compliance*” da pessoa colectiva, Jorge de Figueiredo Dias, «O Direito Penal Económico entre o passado e o futuro», Direito Penal Económico entre o Presente e o Futuro: Um diálogo entre a Doutrina e Praxis, Colóquio Comemorativo do XV Curso de Pós – Graduação em Direito Penal Económico e Europeu», in: *Revista Portuguesa de Ciéncia Criminal*, Ano 22, n.º 3, Julho/Setembro de 2012, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 537.

⁴⁹ Neste sentido, referindo-se a uma *auto – regulação regulada (regulierte Selbstregulierung)*, na doutrina alemã, Marc Engelhart *Sanktionierung von Unternehmen und compliance*, 2. Auflage, Berlim: Duncker & Humblot, 2012, pp. 589 e ss.

dos seus titulares de *órgãos ou representantes*,⁵⁰ gerentes ou administradores.⁵¹

A responsabilidade criminal de entes colectivos^{52,53} prevista na Lei do Branqueamento de Capitais de Macau corresponde à responsabilidade do “dono do negócio”, ou seja, do titular de uma organização que: a) serve os seus fins (em última análise sempre fins humanos colectivos ou institucionalizados), b) amplia a sua esfera e os seus meios de actuação, para além do que está ao alcance de um só indivíduo e c) é por ele modelada e dirigida.

Logo, apenas os factos dos líderes dessa organização, podem desencadear a responsabilidade colectiva. Somente os dirigentes da organização (ou de um dos seus sectores) se encontram em uma posição jurídica de dever idêntica à do “dono do negócio”, graças aos poderes e competências fácticas que o titular da organização lhes atribuiu (expressa ou tacitamente) e por eles efectivamente exercidas. Consequentemente, também só

⁵⁰ Neste sentido, Teresa Quintela de Brito, «Fundamento da Responsabilidade Criminal de Entes Colectivos: Articulação com a Responsabilidade Individual, Direito Penal Económico e Financeiro», in: *Conferências do Curso Pós – Graduação de Aperfeiçoamento*, Coordenadores Maria Fernanda Palma; Augusto Silva Dias; Paulo de Sousa Mendes, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 206.

⁵¹ Sobre os mecanismos de *compliance* na responsabilização penal dos dirigentes da pessoa colectiva, Teresa Quintela de Brito, “Relevância dos mecanismos de “Compliance” na responsabilização penal das pessoas colectivas e dos seus dirigentes, in: *Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, N.º 0, Julho-Dezembro 2014, Coimbra Editora, (2015), pp. 85-89; na doutrina espanhola, por todos, luigi foaffani, “Bases para una imputación subjetiva de la persona moral. Hacia una culpabilidad de las personas jurídicas?”, in: *Revista General de Derecho Penal*, n.º 10, (2010), pp. 2-10.

⁵² Germano Marques da Silva, «Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas – Alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro», in *Revista do CEJ*, Número 8, Especial; pp. 80 e ss; no mesmo sentido, Germano Marques da Silva, «*Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e seus representantes*», 2009, Verbo Editora, pp. 226 e ss; Teresa Quintela de Brito, “Responsabilidade Criminal das pessoas colectivas jurídicas e equiparadas. Algumas pistas para a articulação da responsabilidade individual e colectiva”, in *Estudos em Honra do Professor Doutor Oliveira Ascensão*, Vol. II, 2009, pp. 1425-1432.

⁵³ Paulo Pinto de Albuquerque, «A responsabilidade penal das pessoas colectivas ou equiparadas», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 66, Lisboa, Setembro de 2006, pp. 641 e ss; José Manuel Tomé de Carvalho, «Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas: do repúdio absoluto ao actual estado de coisas», in *Revista do Ministério Público*, n.º 118, ano 30, Abril - Junho de 2009, (2009), pp. 82 e ss.

elas podem vincular a colectividade ao facto penal cometido através da organização de que aquele é titular.^{54/55}

Assim se impede que o ente colectivo seja responsabilizado pelo acaso da perpetração de um crime por algum dos seus funcionários ou agentes.⁵⁶

Atenta a definição normativa de posição de liderança, no caso vertente, o contido no art.º 5.º, n.º 1.2 da Lei n.º 2/2006, de 3 de Abril, é necessário que os gerentes ou administradores realizem dolosamente, no interesse colectivo,^{57/58/59/60/61} o tipo legal de crime, a título de autoria

⁵⁴ Referindo-se, neste contexto temático, na esteira da doutrina professada por Klaus Tiedmann a uma “culpa na organização” que se define pela incapacidade de se auto – organizar, de forma a evitar a prática de crimes”, Jorge dos Reis Bravo, *Direito Penal de Entes Colectivos, Ensaio sobre a punibilidade de pessoas colectivas e entidades equiparadas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 71.

⁵⁵ Aludindo, no âmbito da responsabilidade jurídico – penal das pessoas colectivas, a uma “culpabilidade por defeito de organização”, Manuel José Miranda Pedro, «A Lei Austríaca sobre a responsabilidade criminal das pessoas colectivas» Direito Penal Económico entre o Presente e o Futuro: Um diálogo entre a Doutrina e Praxis, Colóquio Comemorativo do XV Curso de Pós – Graduação em Direito Penal Económico e Europeu», in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 22, N.º 3, Julho – Setembro de 2012, 2013, Coimbra, Coimbra Editora, p. 467.

⁵⁶ Neste sentido, Teresa Quintela de Brito, «Responsabilidade Criminal de Entes Colectivos, «Algumas questões em torno da interpretação do art.º 11.º, do Código Penal», cit., p. 55, que seguimos de muito perto, mesmo textualmente.

⁵⁷ Neste sentido, à luz do ordenamento jurídico português, Ana Cláudia Salgueiro, “A Exclusão da Responsabilidade Criminal das Entidades Públicas (In)Constitucionalidade do Artigo 11.º, N.º 2 E 3, do Código Penal”, in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal (RPCC)*, Ano 24.º, N.º 3, Julho-Setembro 2014, Director: Jorge de Figueiredo Dias, (2015), p. 324.

⁵⁸ Neste sentido, à luz do ordenamento jurídico português, Fernando Torrão, “Responsabilidade penal das pessoas colectivas: defeitos e excessos da teoria dos órgãos”, in: *Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra, Coimbra Editora, (2011), pp. 159 e ss.

⁵⁹ Neste sentido, à luz do ordenamento jurídico português, Manuel da Costa Andrade, “Bruscamente” no verão passado», a reforma do Código de Processo Penal – Observações Críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente” in: *Revista de Legislação e Jurisprudência (RLJ)*, ano 137.º, n.º 3948, Coimbra, Coimbra Editora, (2008), pp. 146 e ss.

⁶⁰ Sobre o debate doutrinário em torno da exclusão de certos tipos legais de crime do catálogo do art.º 11.º, n.º 2, do Código Penal Português, Nuno Brandão, “O regime sancionatório das pessoas colectivas na revisão do Código Penal”, in: *Revista do CEJ: Jornadas sobre a revisão do Código Penal*, n.º 8 (especial), 1.º Semestre 2008, (2008), pp. 42-43; Carlos Adérito Teixeira, “A pessoa colectiva como sujeito processual ou a “descontinuidade” processual da responsabilidade penal, in: *Revista do CEJ: Jornadas sobre a revisão do Código Penal*, n.º 8 (especial), 1.º Semestre 2008, (2008), p. 73.

⁶¹ Sobre a insusceptibilidade de o Estado, ainda antes da reforma do Código Penal de 2007, ser agente da prática de crimes, monograficamente, Mário Pedro Seixas Meireles, *Pessoas*

imediata, de autoria mediata ou de co-autoria:⁶² é, aqui, particularmente visível o modelo de hétero-responsabilidade que impregnou a Lei do Branqueamento de Capitais.

Por conseguinte, a realização do facto ilícito – típico pelo gerente ou administrador, no interesse colectivo da pessoa colectiva, nos termos e para os efeitos contidos art.º 5.º, n.º 1.2 da Lei n.º 2/2006, de 3 de Abril, está duplamente delimitado, por um lado, pelo domínio da organização para a execução do crime, como forma de *domínio social do facto*,^{63/64} visando aquele (o *domínio da organização*) comprovar se a actuação do garante teve força conformadora do facto suficiente para se concluir que ele “*violou dolosamente os deveres de vigilância ou controlo que lhe incumbem*”, ou seja, se o domínio da organização lhe proporcionou um *domínio social do facto*;^{65/66} e, por outro lado, pelo *domínio da organização para a não comissão do crime*,⁶⁷ consubstanciado na prévia e objectiva configuração, pela organização na titularidade do ente colectivo, dos elementos essenciais da realização típica actualizou-se na fase executiva, através da informação por ela detida e do seu poder – dever de supervisão, estruturação e direcção da actividade colectiva no sentido da não comissão dos crimes

Colectivas e sanções criminais: juízos de adequação (contributo para um sistema sancionatório penal das pessoas colectivas), Coimbra, Coimbra Editora, (2006), pp. 74-75.

⁶² Neste sentido, Teresa Quintela de Brito, «*Responsabilidade Criminal de Entes Colectivos. Algumas questões em torno da interpretação do art.º 11.º, do Código Penal*», cit., p. 56.

⁶³ Neste sentido, Augusto Silva Dias, *Ramos Emergentes do Direito Penal relacionados com a protecção do futuro (ambiente, consumo, genética humana)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 184 e ss.

⁶⁴ Neste sentido, Teresa Quintela de Brito, «*Responsabilidade Criminal de Entes Colectivos. Algumas questões em torno da interpretação do art.º 11.º, do Código Penal*», cit., p. 64.

⁶⁵ Neste sentido, na doutrina alemã, Bernd Schünemann, «El dominio sobre el fundamento del resultado: base lógico – objectiva común para todas las formas de autoría incluyendo el actuar en lugar de outro», in: *Homenage al Profesor Dr. Gonzalo Rodríguez Mourullo*, Thomson, Civitas, 2005, pp. 993 e ss.

⁶⁶ Neste sentido, Teresa Quintela de Brito, «Domínio do Facto, Organizações Complexas e Autoria dos Dirigentes, Direito Penal Económico e Financeiro», in: *Conferências do Curso Pós – Graduação de Aperfeiçoamento*, Coordenadores Maria Fernanda Palma; Augusto Silva Dias; Paulo de Sousa Mendes, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 194.

⁶⁷ Neste sentido, muito recentemente, Teresa Quintela de Brito, «*Questões de Prova e Modelos Legais de Responsabilidade Contra – Ordenacionais*», in Direito Penal, Fundamentos Dogmáticos e Político – Criminais, Homenagem ao Professor Peter Hünerfeld (Organizadores: manuel da costa andrade, josé faria costa, anabela miranda rodrigues, helena moniz, sónia fidalgo), Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 1242-1244.

cunhados por esta organização (domínio da organização para a não comissão do crime).⁶⁸

Trata-se de uma autoria paralela,⁶⁹ porque, agindo o ente colectivo, nos termos e para os efeitos contidos no art.º 5.º, n.º 1.2 da Lei n.º 2/2006, de 3 de Abril, necessariamente por intermédio dos titulares dos seus gerentes ou administradores, falta a diversidade de pessoas que caracteriza a comparticipação criminosa.^{70/71/72} A pessoa colectiva está no facto objecto da imputação que lhe é efectuada através dos seus gerentes e administradores.⁷³

Porquanto, não se trata aqui de uma relação para com o “outro”, mas antes de uma relação em que o “outro” (órgão ou representante da pessoa colectiva) está necessariamente presente.⁷⁴

Assim, dada sua específica estrutura corporativa, o agir da pessoa colectiva é um modo de actuação através de outrem transfigurado em *modo de actuação própria*⁷⁵ e, por essa razão, é enquadrável no modelo de hétero-responsabilidade da pessoa colectiva.

⁶⁸ Neste sentido, Teresa Quintela de Brito, «*Responsabilidade Criminal de Entes Colectivos, Algumas questões em torno da interpretação do art.º 11.º, do Código Penal*», cit., pp. 66.

⁶⁹ Implicitamente, sobre a autoria paralela, ainda que noutro âmbito temático, Madalena Perestrelo de Oliveira, «Participação negligente: esferas de competência como critério de imputação objectiva», in: *Revista “O Direito”*, Almedina, Coimbra, Ano 144.º, 2012, I, p. 125.

⁷⁰ Neste sentido, José Francisco de Faria Costa, «A responsabilidade jurídico-penal da empresa e dos seus órgãos (ou uma reflexão sobre a alteridade, nas pessoas colectivas, à luz do Direito Penal)», in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 4/92, pp. 515/517.

⁷¹ Sobre a comparticipação e *domínio do facto*, na doutrina alemã, Claus Roxin, *Täterschaft und Tatherrschaft*, Tese de Doutoramento, Beck, München, 1. Auflage, cuja primeira edição data de 1963, tendo vindo a ser sucessivamente reeditada e acrescentada.

⁷² Neste sentido, frisando a importância do *acordo prévio* (“*mutual plan*”), em sede do denominado “*principle of transferred malice*”, o Acórdão do Supremo Tribunal Inglês *R. v. Gnango* (Uk Supreme Court), de 14/12/2011, disponível em <http://www.supreme-court.gov.uk/decided-cases/index.html>.

⁷³ Neste sentido, Teresa Quintela de Brito, «*Questões de Prova e Modelos Legais de Responsabilidade Contra – Ordenacional*», cit., p. 1246.

⁷⁴ Neste sentido, Fernando Torrão, *Societas Delinquere Potest? Da Responsabilidade Individual e Colectiva nos “crimes de empresa”*, Tese de Doutoramento, Coleção Teses, Coimbra, Almedina, 2010, p. 318.

⁷⁵ Neste sentido, na doutrina alemã, Hans Joachim Hirsch, «*Strafrechtliche Verantwortlichkeit von Unternehmen*», in: *ZStW*, 107 (1995), p. 289.

Deste modo, é a sociedade comercial, que age no mundo físico através dos seus gerentes e administradores,⁷⁶ que detém o *domínio social do facto ilícito – típico*, e esse facto naturalístico é a expressão do sentido social⁷⁷ da própria pessoa colectiva, devendo, por isso, ser-lhe jurídico – penalmente imputado o facto ilícito – típico praticado *dolosamente*, no seu *interesse colectivo*,^{78/79} pelos seus órgãos e representantes sem quebra do princípio *ne bis in idem* (art.º 30.º, n.º 1, da Lei Básica de Macau), uma vez que só se procede à (unívoca) valoração da conduta naturalística do ente colectivo, enquanto exteriorização de a) um *domínio da organização* para a execução do crime, e b) um *domínio da organização* para a não comissão do crime.

Assim, a esta luz se comprehende que não se valora duplamente o mesmo comportamento naturalístico, quer da pessoa colectiva, quer da pessoa física, mas tão – só se valora uma única vez a conduta naturalística do *ente colectivo*, surgindo a conduta naturalística da pessoa física (*rectius*,

⁷⁶ “Age no interesse da sociedade órgão ou representante que pratica o acto em ordem à organização, ao funcionamento ou aos fins da sociedade, mesmo que desses factos não resulte qualquer proveito financeiro ou atá dano. Há-de tratar-se sempre de acto funcional do órgão ou do representante”; Neste sentido, Germano Marques da Silva, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, cit., p. 261.

⁷⁷ Neste preciso sentido, na doutrina, sobre a avaliação do *sentido social* da conduta naturalística, Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral, Doutrina Geral do Crime*, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, págs. 989, 1015 e 1017; na jurisprudência, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31/03/2011, relatado pelo Exmo. Senhor Conselheiro Manuel Braz, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁸ Cunhado dogmaticamente como algo que “abrange tudo o que importa à vida da sociedade, no quadro do seu objecto social, tudo o que importa para que a sociedade possa realizar os seus fins, ainda que se trate de actos meramente instrumentais, pois o que importa e verdadeiramente releva é que o bem jurídico lesado ou posto em perigo o fim na prossecução de um interesse da sociedade, ou seja, visando desenvolver a actividade da sociedade, ou seja, visando desenvolver a actividade da sociedade, prosegui-lo os seus fins sociais”; Neste sentido, Germano Marques da Silva, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, cit., p. 263.

⁷⁹ Sendo necessária a prova da existência de proveitos ou vantagens advenientes para o ente colectivo, em resultado da prática do crime, diferentes dos que resultariam para um ou mais agentes, singularmente considerados; Neste sentido, Ana Mexia, «A intervenção do administrador da insolvência no processo penal em representação e defesa da pessoa colectiva insolvente insolvente e arguida», in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 22, N.º 4, Outubro – Dezembro 2012, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 647.

o gerente ou o administrador) absorvida pela manifestação de sentido da própria colectividade.⁸⁰

III.

Proposta de iure condendo para um novo modelo de auto-responsabilidade penal das pessoas colectivas na parte geral do Código Penal de Macau: a «culpa pela deficiente organização» da pessoa colectiva

O modelo de hétero-responsabilidade penal das pessoas colectivas, pelas lacunas de punibilidade que encerra, é manifestamente insuficiente para consubstanciar uma verdadeira responsabilidade penal das pessoas colectivas na Região Administrativa Especial de Macau.

Na verdade, o modelo de hétero-responsabilidade penal das pessoas colectivas acarreta várias dificuldades práticas de *individualização da pessoa física ou singular*⁸¹ que esteve na base do cometimento do *facto colectivo*,⁸² a quem, em última análise, é normativamente imputada a responsabilidade jurídico-penal.

Esta dificuldade prática, em si mesmo tomada, é susceptível de criar vastas zonas de impunibilidade no capítulo da responsabilidade penal das pessoas colectivas o que, convenhamos, inutilizaria a intenção legislativa do Legislador de Macau, que corre (deve correr) no sentido de sancionar as condutas jurídico-penalmente relevantes da dita «criminalidade da empresa».

Por essa razão, a doutrina mais abalizada vem defendendo, em face dos desafios colocados pelo Direito Penal do futuro, o abandono do

⁸⁰ Neste sentido, teresa quintela de brito, «Responsabilidade Criminal de Entes Colectivos. Algumas questões em torno da interpretação do art.º 11.º, do Código Penal», cit., p. 67, cujas obras citadas neste estudo seguimos de muito perto.

⁸¹ Criticamente sobre o modelo de hetero-responsabilidade das pessoas colectivas, Günther Heine, *Das kommende Unternehmensstrafrecht (Art. 100 quaterf). Entwicklung und Grundproblematik*, ZStR, Band 121, (2003), pp. 23 e ss.

⁸² Essas dificuldades práticas têm sido apontada por autorizada doutrina alemã, Bernd Schünemann, *Responsabilidad en el marco de la empresa. Dificultades relativas a la individualización de la imputación*, Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales, Vol. LV, (2002), pp. 15 e ss.

dogma da individualização da responsabilidade penal e a aceitação, clara e sem tergiversações, de um *princípio de responsabilidade penal dos entes colectivos como tais*.⁸³

Klaus Tiedemann foi o principal defensor de um modelo de responsabilidade penal da pessoa colectiva que enceta um passo decisivo rumo a uma autêntica auto-responsabilidade penal das pessoas colectivas.⁸⁴

«A premissa inicial identifica-se com o domínio valorativo-axiológico no qual se desvendam as orientações susceptíveis de conduzir à afirmação de um juízo de censura jurídico-penal, substituindo Tiedemann a índole ética dessa censurabilidade por valorações de natureza social ou, diríamos, verdadeiramente normativa, potenciando que essa censura se fundamentasse numa reprevação social do modelo de organização colectiva adoptado. O Autor entende que a imputação ao ente colectivo das acções e omissões dos seus membros, fossem órgãos ou representantes, derivaria de uma compreensão da globalidade coesa do ente, titular de uma *organização intra-colectiva* que falhara na adopção de medidas preventivas dirigidas a evitar a prática de delitos, no contexto colectivo do próprio ente.⁸⁵ Ser-lhe-ia imposta pela ordem jurídica, enquanto sujeito de Direito e agente do tráfego, a implementação de uma organização que assegurasse, por parte dos membros, na actuação em nome e no interesse da pessoa colectiva, uma conduta conforme ao Direito,⁸⁶ daí que o delito cometido

⁸³ Neste sentido, Jorge de Figueiredo Dias, «O Problema Penal no Dealbar do Terceiro Milénio», in: *Direito Penal, Fundamentos Dogmáticos e Político – Criminais, Homenagem ao Professor Peter Hünerfeld* (Organizadores: manuel da costa andrade, josé faria costa, anabela miranda rodrigues, helena moniz, sónia fidalgo), Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 266.

⁸⁴ Klaus Tiedmann, “Responsabilidad penal de personas jurídicas...”, in: *Revista Brasileira de Ciência Criminal*, 1995, pp. 33-34; textualmente, Tiago Coelho Magalhães, “Modelos de imputação do facto à pessoa colectiva em Direito Penal: uma abordagem do pensamento dogmático (e de direito comparado) como tentativa de compreensão do discurso legislativo”, *cit.*, pp. 179 e ss.

⁸⁵ Tiago Coelho Magalhães, “Modelos de imputação do facto à pessoa colectiva em Direito Penal: uma abordagem do pensamento dogmático (e de direito comparado) como tentativa de compreensão do discurso legislativo”, *cit.*, pp. 179 e ss.

⁸⁶ Klaus Tiedmann, “Responsabilidad penal de personas jurídicas...”, in: *Revista Brasileira de Ciência Criminal*, 1995, pp. 31; Tiago Coelho Magalhães, “Modelos de imputação do facto à pessoa colectiva em Direito Penal: uma abordagem do pensamento dogmático (e de direito comparado) como tentativa de compreensão do discurso legislativo”, *cit.*, pp. 179 e ss.

no contexto colectivo, esse «*facto de conexão*», fosse juridicamente apreendido como facto da pessoa colectiva, enquanto resultado de um funcionamento «empresarial» deficiente».⁸⁷

Num raciocínio de síntese, afirmaríamos que a *omissão de medidas preventivas de prática de factos penalmente relevantes* — que garantisse uma conduta global, por parte do ente colectivo, consonante com o dever-ser jurídico-penal — emergiria como «causa» de uma “*deficiente organização colectiva*”, a qual potenciara a prática da acção ou a omissão juridicamente censuráveis:^{88/89} é este modelo de auto-responsabilidade penal da pessoa colectiva, por deficiente organização colectiva, adicionalmente conjugado com a teoria das esferas de risco e com a teoria da violação de deveres no tráfego, que a parte geral do Código Penal de Macau deverá acolher sem tergiversações.

⁸⁷ Klaus Tiedmann, “Responsabilidad penal de personas jurídicas...”, in: *Revista Brasileira de Ciência Criminal*, 1995, pp. 33-34; *apud*, Tiago Coelho Magalhães, “Modelos de imputação do facto à pessoa colectiva em Direito Penal: uma abordagem do pensamento dogmático (e de direito comparado) como tentativa de compreensão do discurso legislativo”, *cit.*, pp. 179 e ss.

⁸⁸ Tiago Coelho Magalhães, “Modelos de imputação do facto à pessoa colectiva em Direito Penal: uma abordagem do pensamento dogmático (e de direito comparado) como tentativa de compreensão do discurso legislativo”, *cit.*, pp. 179 e ss, que seguimos de muito perto.

⁸⁹ Por outras palavras, o juízo de reprovabilidade jurídica da conduta da pessoa singular assentaria verdadeiramente numa censura dirigida à tal omissão, pelo lado da pessoa colectiva, de medidas preventivas necessárias para assegurarem a adopção de uma «*organização fiel ao Direito*», tudo fundamentado numa «*norma de imputação*»; Germano Marques da Silva, Responsabilidade Penal..., *cit.*, p. 185.